



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.415, DE 2019

(Do Sr. Mauro Nazif)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos Hospitais que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1769/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos ou privados de assistência à saúde, que tenham no mínimo 100 (cem) leitos de internação, devem garantir a disponibilização de atendimento na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS às pessoas que dela necessitarem.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, que ora submeto a apreciação dos nobres parlamentares, objetiva dar uma redação mais objetiva e cogente ao art. 3º, da Lei nº 10.436/2002, que “Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras”.

Assim está atualmente redigido o referido dispositivo:

“Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.”

Entendemos que a lei deve prever a obrigatoriedade, tanto para as instituições públicas como para as privadas, de disponibilização de atendimento na Língua Brasileira de Sinais às pessoas com deficiência auditiva.

Não obstante a literatura especializada classificar os hospitais de médio porte entre aqueles que possuam de 51 a 151 leitos, consideramos como patamar razoável a obrigatoriedade a partir de 100 leitos. A intenção é garantir que, além das pessoas com deficiência auditiva, outros pacientes com doenças ou traumas graves, e que, pelas circunstâncias não possam se expressar através da fala, recebam um rápido diagnóstico e tratamento.

Por considerarmos ser justa e socialmente relevante a proposição ora apresentada, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais -
Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO